



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 20/89
mba.

Em 26 de janeiro de 1989.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelên-
cia para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 06/89, aprova-
do por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 26
do corrente, o qual "Institui as Taxas de Fiscalização e de Utili-
zação de Serviços Públicos e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Excelên-
cia os meus protestos de elevada estima e consideração.

Jose Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DR. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N E S TAA /

*Providenciado, remetido
e Colado em 27.01.89
[Signature]*



PROJETO DE LEI Nº 06/89

Institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição na forma das TABELAS "A", "B", "C" e "D", anexas a esta Lei.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;



- II - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - A Taxa codificada 6.01.01 da TABELA "C" desta Lei não incidirá sobre:

- I - contrato de concessão;
- II - pagamento de adiantamento de servidores públicos;
- III - pagamento inferior a 3 (três) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-Pb).

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos da Taxa de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos os atos e documentos relativos:

- I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;
- II - à situação dos servidores públicos;
- III - aos presos pobres;
- IV - à assistência judiciária;
- V - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência e/ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos no Regulamento;
- VI - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- VII - aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto;
- VIII - à concessão de alvará para porte de arma solicitado por autoridade ou servidor público, em razão do exercício de suas funções;
- IX - às cooperativas de produção, consumo e agropecuária, registradas no departamento competente da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;



- X - às empresas públicas estaduais;
- XI - às sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário, com direito a voto.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 59 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69 - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão sobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS "A", "B", "C" e "D" e terão como base de cáculooo valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato ' gerador.

CAPÍTULO VI DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 79 - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão recolhidas através de documento ' próprio, em Agência do PARAIBAN ou, na ausência desta, em estabelecímento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria das Finanças.

§ 19 - Quando, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei, o pagamento da taxa deva ser efetuado mensalmente, o contribuinte poderá optar pelo regime de recolhimento anual ,



com redução de 30% (trinta por cento), desde que faça o pagamento de uma só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se refira o tributo.

§ 2º - Na hipótese em que o pagamento da taxa deva ser feito por dia, gozará o contribuinte de uma redução de 20% a 35% (vinte a trinta e cinco por cento), respectivamente, de optar pelo regime de recolhimento, mensal ou anual, efetuando o pagamento de uma só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se referir o tributo.

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 8º - As taxas serão pagas antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo Único - O pagamento das taxas com vencimento mensal ou anual deverá ser feito até o último dia útil do mês ou do ano de feferência.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - Contribuinte das Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos é:

I - toda pessoa física ou jurídica solicitante da prestação do serviço ou do exercício do poder de polícia;

II - toda pessoa física ou jurídica beneficiária direta efetiva ou potencial do serviço ou da atividade.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10º - A fiscalização e a exigência das taxas compete aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades judiciais e às administrativas, bem como aos serventuários da justiça em geral.



Parágrafo Único . São obrigados a exibir à fiscalização os documentos, papéis e livros relacionados com a cobrança do tributo, e a prestar-lhes as informações solicitadas, sob pena de multa igual a 5 (cinco) UFR-Pb, vigente no Estado:

- I - os contribuintes;
- II - os tabeliães e demais serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos;
- IV - os que forem parte no ato sujeito à tributação, inclusive em razão de cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 11º - A taxa não totalmente recolhida no devido tempo será paga com acréscimo de 10% (dez por cento) no primeiro mês; 20% (vinte por cento) no segundo e 50% (cinquenta por cento) a partir do terceiro, quando o recolhimento for espontâneo.

§ 1º - Na hipótese em que o pagamento decorrer de processo fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento);

§ 2º - O pagamento efetuado após o prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do prazo fixado para pagamento.

Art. 12º - O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que realizar atividade ou formalizar o ato tributável, sem o pagamento da taxa devida, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive pela multa, independentemente e sem prejuízo de processo administrativo cabível.

Art. 13º - Poderá ser interditado o estabelecimento ou cassada a atividade, quando não houver sido previamente



te expedido o alvará exigido ou realizada a vistoria.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da realização de vistoria e do pagamento da taxa acrescida de multa correspondente a 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor.

Art. 149 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação sujeita o infrator ao pagamento da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 159 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de taxas no prazo legal terão seu valor corrigido, após a inclusão da multa prevista, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão competente.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169 - As taxas dos serviços de justiça, inclusive custas e emulumentos, continuarão a ser cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 179 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares a esta Lei.

Art. 189 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de março de 1989.

Art. 199 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de janeiro de 1989.

Jose Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

Aloysio Pereira Lima
ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º SECRETÁRIO

João Máximo Malheiros Feliciano
JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO

2º SECRETÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 06/89 , DE

DE

DE 1989.



AO EXPEDIENTE

Em

19/11/1989
Júlio César de Sousa

INSTITUI AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO
E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição na forma das TABELAS "A", "B", "C" e "D", anexas a esta Lei.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) - efetivamente, quando por ele usufruídos a

[Handwritten signature]



*Adescentar
no par. 3º o
meio II*



qualquer título;

- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art .3º - A taxa codificada 6.01.01 da TABELA "C" desta Lei não incidirá sobre:

- I - contrato de concessão;
- II - pagamento de adiantamento de servidores públicos;
- III - pagamento inferior a 3 (três) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-Pb).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos da Taxa de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos os atos e documentos relativos:

- I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;
- II - à situação dos servidores públicos;
- III - aos presos pobres;
- IV - à assistência judiciária;
- V - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência e/ ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados ou requisitos previstos no Regulamento;
- VI - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- VII - aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto;
- VIII - à concessão de alvará para porte de arma solicitado por autoridade ou servidor público, em razão do exercício de suas funções;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



IX - às cooperativas de produção, consumo e agropecuária, registradas no departamento competente da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

X - às empresas públicas estaduais;

XI - às sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário, com direito a voto.

CAPÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 5º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS "A", "B", "C" e "D" e terão como base de cálculo o valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 7º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão recolhidas através de documento próprio, em Agência do PARAIBAN ou, na ausência desta, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria das Finanças.

§ 1º - Quando, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei, o pagamento da taxa deva ser efetuado mensalmente, o contribuinte poderá optar pelo regime de recolhimento anual, com redução de 30% (trinta por cento), desde que faça o pagamento de uma só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se refira



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



o tributo.

§ 2º - Na hipótese em que o pagamento da taxa deva ser feito por dia, gozará o contribuinte de uma redução de 20% a 35% (vinte a trinta e cinco por cento), respectivamente, se optar pelo regime de recolhimento, mensal ou anual, efetuando o pagamento de um só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se referir o tributo.

CAPÍTULO VII
DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 8º - As taxas serão pagas antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo único - O pagamento das taxas com vencimento mensal ou anual deverá ser feito até o último dia útil do mês ou do ano de referência.

CAPÍTULO VIII
DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - Contribuinte das Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos é:

I - toda pessoa física ou jurídica solicitante da prestação do serviço ou do exercício do poder de polícia;

II - toda pessoa física ou jurídica beneficiária direta efetiva ou potencial do serviço ou da atividade.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - A fiscalização e a exigência das taxas compete aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades judiciais e às administrativas, bem como aos serventuários da justiça em geral.

Parágrafo único - São obrigados a exhibir à fiscalização os documentos, papéis e livros relacionados com a cobrança do tributo, e a prestar-lhes as informações solicitadas, sob pena de multa igual a 5 (cinco) UFR-Pb, vigente no Estado:

I - os contribuintes;

II - os tabeliães e demais serventuários de ofício;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



III - os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos;

VI - os que forem parte no ato sujeito a tributação, inclusive em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 11 - A taxa não totalmente recolhida no devido tempo será paga com acréscimo de 10% (dez por cento) no primeiro mês; 20% (vinte por cento) no segundo e 50% (cinquenta por cento) a partir do terceiro, quando o recolhimento for espontâneo.

§ 1º - Na hipótese em que o pagamento decorrer de processo fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento).

§ 2º - O pagamento efetuado após o prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei, será acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar do prazo fixado para pagamento.

Art. 12 - O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que realizar atividade ou formalizar o ato tributável, sem o pagamento da taxa devida, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive pela multa, independentemente e sem prejuízo de processo administrativo cabível.

Art. 13 - Poderá ser interditado o estabelecimento ou cassada a atividade, quando não houver sido previamente expedido o alvará exigido ou realizada a vistoria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da realização de vistoria e do pagamento da taxa acrescida de multa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor.

Art. 14 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação sujeita o infrator ao pagamento da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 15 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de taxas no prazo legal terão seu valor corrigido, após a inclusão da multa prevista, em função da variação do poder aquisitivo



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão competente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As taxas dos serviços de justiça, inclusive cus
tas e emulumentos, continuarão a ser cobradas nos termos da legis
lação em vigor.

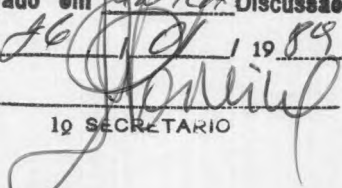
Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar nor-
mas regulamentares a esta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

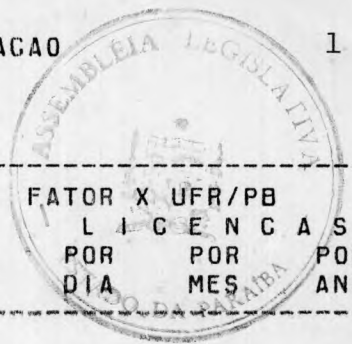
Art.19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de janeiro de 1989, 101º da Proclamação da Repúbli
ca.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

Aprovado em última Discussão
EM. 16 de Jan de 19 89.

1º SECRETÁRIO

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO

1.00.00 REGISTRO INICIAL - PERMANENTE - LICENCAS

1.01.00 AGENCIAS E ESTABELECIMENTOS

1.01.01	AGENCIA DE INFORMACAO OU INVESTIGACAO	2.00	0.20
1.01.02	AGENCIA OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANCA E/OU VIGILANCIA (POR VIGILANTE)	0.50	0.10
1.01.03	ESTABELECIMENTO QUE POSSUA OU UTILIZE GUARDA DE SEGURANCA PROPRIA(P/VIGILANTE)	0.50	0.10
1.01.04	AGENCIA EMPLACADORA DE VEICULOS	2.00	0.20

1.02.00 VIGILANCIA E SEGURANCA PUBLICA

1.02.01	BANCO E SOCIEDADE DE INVESTIMENTO OU CRE DITO (POR ESTABELECIMENTO)	20.00	2.00
1.02.02	AGENCIA CAMBIO OU CORRETAGEM TITULOS, VALORES, CONSTRUCAO CIVIL, AGENCIA PUBLICIDADE, SEGUROS CAPITALIZACAO (P/ESTAB.)	10.00	1.00

1.03.00 ARMAS DE FOGO E PORTE DE DE ARMAS

1.03.01	ARMAS DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL	1.00	
1.03.02	ARMAS DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA BANCARIA (POR UNIDADE)	1.00	
1.03.03	ARMAS DE FOGO PARA DEFESA DE OUTRAS ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)	1.00	
1.03.04	ARMAS DE FOGO PARA CACA - TIPO COMUM (POR UNIDADE)	1.00	
1.03.05	ARMAS DE FOGO PARA CACA - TIPO CARTUCHO (POR UNIDADE)	1.00	
1.03.06	ARMAS DE FOGO PARA COLECAO (POR UNIDADE)	1.00	

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		L I C E N C I A S			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.03.07	PORTE DE ARMA DE FOGO P/ DEFESA PESSOAL				2.00
1.03.08	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)				1.00
1.03.09	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)				1.00
1.03.10	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CACA				1.00
1.04.00	HOTEIS				
1.04.01	HOTEIS CINCO ESTRELAS	8.00		2.00	
1.04.02	HOTEIS QUATRO ESTRELAS	7.00		1.50	
1.04.03	HOTEIS TRES ESTRELAS	6.00		1.00	
1.04.04	HOTEIS DUAS ESTRELAS	5.00		1.00	
1.04.05	HOTEIS UMA ESTRELA	3.00		1.00	
1.04.06	HOTEIS SEM ESTRELA	1.00		0.50	
1.05.00	MOTEIS				
1.05.01	MOTEIS DE MAIS DE 25 QUARTOS	15.00		4.00	
1.05.02	MOTEIS DE 11 A 25 QUARTOS	12.00		3.00	
1.05.03	MOTEIS DE 6 A 10 QUARTOS	10.00		2.00	
1.05.04	MOTEIS COM ATE 5 QUARTOS	5.00		1.00	
1.06.00	CASAS DE HOSPEDAGEM, CASAS DE COMODOS, PENSOES, HOSPEDARIAS E SIMILARES	0.00			
1.06.01	MAIS DE 20 LEITOS	4.00		2.00	
1.06.02	11 A 20 LEITOS	3.00		1.50	
1.06.03	ATE 10 LEITOS	2.00		1.00	

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.07.00	BOLICHES				
1.07.01	BOLICHES (POR PISTA)	1.00		0.50	
1.08.00	BOATES, DANCETERIAS E SIMILARES				
1.08.01	BOATES TIPO A	10.00		3.00	
1.08.02	BOATES TIPO B	8.00		2.00	
1.08.03	BOATES TIPO C	6.00		1.00	
1.09.00	BARES				
1.09.01	BAR TIPO A	3.00		1.50	
1.09.02	BAR TIPO B	2.00		1.00	
1.09.03	BAR TIPO C	1.00		0.50	
1.10.00	BARES MUSICAIS				
1.10.01	BAR MUSICAL TIPO A	6.00		2.00	
1.10.02	BAR MUSICAL TIPO B	4.00		1.50	
1.10.03	BAR MUSICAL TIPO C	2.00		1.00	
1.11.00	RESTAURANTES				
1.11.01	RESTAURANTE TIPO A	6.00		2.00	
1.11.02	RESTAURANTE TIPO B	4.00		1.50	
1.11.03	RESTAURANTE TIPO C	2.00		1.00	
1.12.00	RESTAURANTES DANCANTES				
1.12.01	RESTAURANTE DANCANTE TIPO A	10.00		3.00	

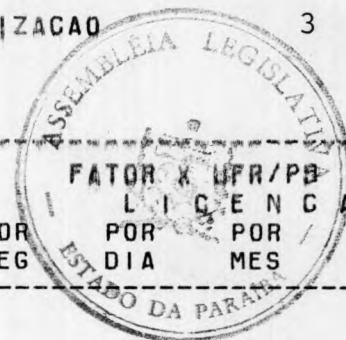


TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.12.02	RESTAURANTE DANCANTE TIPO B	8.00		2.50	
1.12.03	RESTAURANTE DANCANTE TIPO C	6.00		2.00	
1.13.00	CAMPING				
1.13.01	CAMPING (POR 10 M2 DE AREA UTIL)	0.50		0.10	
1.14.00	CINEMAS				
1.14.01	CINEMA DE PRIMEIRA CLASSE	6.00		1.00	
1.14.02	CINEMA DE SEGUNDA CLASSE	4.00		0.50	
1.14.03	CINEMA DE TERCEIRA CLASSE	2.00		0.20	
1.15.00	DRIVE-IN				
1.15.01	DRIVE-IN DE PRIMEIRA CLASSE	6.00		1.00	
1.15.02	DRIVE IN DE SEGUNDA CLASSE	4.00		0.50	
1.16.00	CLUBES RECREATIVOS				
1.16.01	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	10.00		3.00	
1.16.02	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE COMUM, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	6.00		1.50	
1.16.03	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	6.00		1.50	
1.16.04	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE COMUM, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	4.00		1.00	
1.17.00	CASAS OU CLUBES BALNEARIOS				

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MESA	POR ANO
1.17.01	CASA OU CLUBE BALNEARIO	4.00		1.00	
1.18.00	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES				
1.18.01	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES	4.00		1.00	
1.19.00	ESTADIOS E GINASIOS DE ESPORTES				
1.19.01	ESTADIOS	8.00		1.00	
1.19.02	GINASIOS DE ESPORTES	8.00		1.00	
1.20.00	SALAS OU AUDITORIOS				
1.20.01	SALA OU AUDITORIO DE EMISSORA DE RADIO	5.00		1.00	
1.20.02	SALA OU AUDITORIO DE EMISSORA DE TELEVISAO	1.00		15.00	
1.21.00	CASAS DE JOGOS				
1.21.01	CASAS DE JOGOS PERMITIDOS(POR MESA OU UNIDADE)	1.05			
1.21.02	CASAS DE JOGOS ELETRONICOS(POR UNIDADE)	1.00		0.50	
1.21.03	BILHAR OU SNOOKER(POR MESA)	1.00		0.50	
1.21.04	AGENCIAS DE LOTERIAS OU SIMILARES	5.00		2.00	
1.22.00	TEATROS				
1.22.01	TEATRO(GLASSE ESPECIAL)	2.00		0.50	
1.22.02	TEATRO(GLASSE COMUM)	1.00		0.50	
1.23.00	SERVICOS DE AUTO FALANTES				
1.23.01	SERVICO DE AUTO FALANTE(FIXO)	4.00		1.00	

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

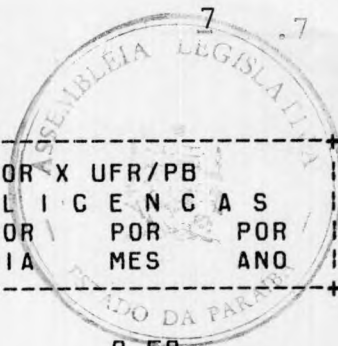
BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		LICENÇAS			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.23.02	SERVICO DE AUTO FALANTE(VOLANTE)	6.00		1.00	
1.24.00	ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU IMPORT EM PRODUTOS CONTROLADOS				
1.24.01	ARMAS E MUNICOES	8.00		1.00	
1.24.02	ARTIGOS PIROTECNICOS(FOGOS DE ARTIFICIO)	4.00		1.00	
1.24.03	BEBIDAS ALCOOLICAS	4.00		1.00	
1.24.04	BEBIDAS ALCOOLICAS(ALAMBIQUES)	6.00		1.00	
1.24.05	CARVAO VEGETAL	6.00		1.00	
1.24.06	CARVAO VEGETAL(CARVOARIA)(POR FORNO OU UNIDADE DE PRODUCAO)	1.00		1.00	
1.24.07	CHUMBO PARA CACA	6.00		1.00	
1.24.08	COMBUSTIVEIS (LIQUIDOS OU GASOSOS)	6.00		2.00	
1.24.09	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGRES SIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS	8.00		2.00	
1.24.10	GASES INDUSTRIAIS	8.00		2.00	
1.24.11	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	6.00		1.00	
1.25.00	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM PRODUTOS CON TROLADOS				
1.25.01	ARMAS E MUNICOES	10.00		2.00	
1.25.02	ARTIGOS PIROTECNICOS(FOGOS DE ARTIFICIO)	3.00		1.00	
1.25.03	BEBIDAS ALCOOLICAS(NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.09.01 A 1.12.03)	2.00		0.50	
1.25.04	CARVAO VEGETAL	1.00		0.50	
1.25.05	CHUMBO PARA CACA	1.00		0.50	

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.25.06	COMBUSTIVEIS LIQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ALCOOL, GLP, ETC)	1.00		0.50	
1.25.07	COMBUSTIVEIS EM POSTOS DE GASOLINA (POR BOMBA)	1.00		0.50	
1.25.10	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS (EM FARMACIAS, SUPERMERCADOS, ETC)	3.00		0.50	
1.25.11	GASES INDUSTRIAIS	1.00		0.50	
1.25.12	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	1.00		0.50	
1.26.00	DEPOSITOS				
1.26.01	ARMAS E MUNICOES	12.00		3.00	
1.26.02	ARTIGOS PIROTECNICOS (FOGOS DE ARTIFICIO)	4.00		1.00	
1.26.03	BEBIDAS ALCOOLICAS	2.00		0.50	
1.26.04	CARVAO VEGETAL	2.00		0.50	
1.26.05	COMBUSTIVEIS LIQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ALCOOL, GLP, ETC)	8.00		2.00	
1.26.06	CHUMBO PARA CACA	2.00		0.50	
1.26.07	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS	4.00		0.50	
1.26.08	GASES INDUSTRIAIS	4.00		0.50	
1.26.09	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	2.00		0.50	
1.27.00	PEDREIRAS				
1.27.01	PEDREIRAS COM EQUIPAMENTO MECANICO	3.00			
1.27.02	PEDREIRAS SEM EQUIPAMENTO MECANICO	2.00			

TABELA A
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB

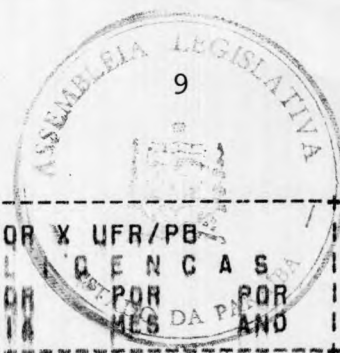


CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.28.00	OFICINAS PARA RECUPERACAO DE VEICULOS				
1.28.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES(1A. CLASSE)	5.00		1.50	
1.28.02	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES(2A. CLASSE)	4.00		1.00	
1.28.03	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES(3A. CLASSE)	2.00		0.50	
1.28.04	SUCATAS, DESMANCHES E SIMILARES	4.00		1.00	
1.29.00	OFICINAS PARA RECUPERACAO DE ARMAS				
1.29.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE ARMAS DE FOGO	5.00		1.50	
1.30.00	ESTACIONAMENTOS PUBLICOS				
1.30.01	GARAGEM OU PATEO DE ESTACIONAMENTO PUBLICO (POR CADA 20 M2 DE AREA UTIL)	1.00		0.10	
1.30.02	ESCOLA PARA MOTORISTAS	10.00		1.00	
1.31.00	ESCOLA PARA MOTORISTAS				
1.32.00	LOCADORAS DE VEICULOS AUTO-MOTORES				
1.32.01	LOCADORAS DE VEICULOS AUTO-MOTORES	10.00		1.00	

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB



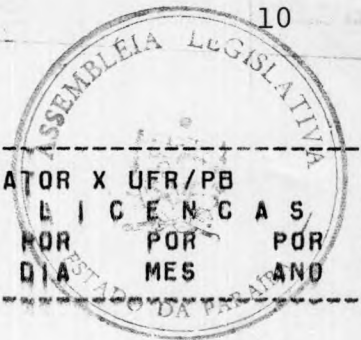
CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
2.00.00	LICENCAS POR TEMPO DETERMINADO				
2.01.01	BARRACAS PARA JOGOS DIVERSOS			0.50	
2.01.02	BARRACAS PARA VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS EM FEIRAS, PRAIAS, FESTAS POPULARES.			0.50	
2.01.03	BARRACAS PARA VENDA DE ARTIGOS PIROTECNICOS (FOGOS DE ARTIFICIO).			0.50	
2.01.04	BARRACAS PARA USO DE EXPLOSIVOS POR FIRMAS DE CONSTRUCAO RODOFERROVIARIA DE MINERACAO E DE PEDREIRAS.	0,00			2.00
2.01.05	CIRCOS COM UM MASTRO.			1.00	
2.01.06	CIRCOS COM DOIS MASTROS OU MAIS.			2.00	
2.01.07	EXPOSICAO OU EXIBICAO DE ESPECIMENS TERATOLOGICOS, FAQUIRISMO, ILUSIONISMO, MU SEU DE CERA, ETC...			0.20	
2.01.08	PARQUE DE DIVERSOES COM ATE 10 APARELHOS			0.50	
2.01.09	PARQUE DE DIVERSOES COM MAIS DE 10 APARELHOS.			1.00	



TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

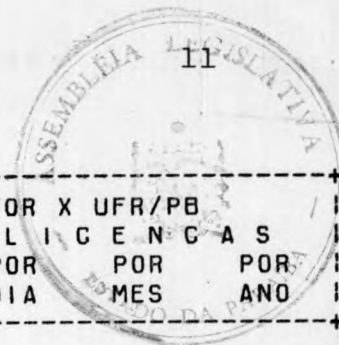
10

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
3.00.00	PRESTACAO DE SERVICOS				
3.01.00	EXPEDICAO DE DOCUMENTOS POLICIAIS				
3.01.01	CECULA DE IDENTIDADE		0.20		
3.01.02	CECULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (DETE- TIVE)		1.00		
3.01.03	CERTIDAO DE REGISTRO DE ACIDENTE DE VEI- CULOS		0.50		
3.01.04	CERTIDAO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS		0.10		
3.01.05	CERTIDAO DE LAUDOS POLICIAIS, COM FOTOS OU DESENHOS		3.00		
3.01.06	CERTIDAO DE LAUDOS "MEDICO-LEGAL" COM FOTOS OU DESENHOS		3.00		
3.01.07	CERTIDAO DE REGISTRO OU TERMO EM LIVRO, ATOS ADMINISTRATIVOS, INQUERITOS OU PRO CESSOS POLICIAIS (POR FOLHA)		0.50		
3.01.08	CERTIDAO NEGATIVA DE REGISTRO DE FURTO OU ROUBO DE VEICULOS		1.00		
3.01.09	ATESTADO DE QUALQUER NATUREZA		1.00		
3.02.00	FORNECIMENTO DE 2A VIA DE DOCUMENTOS				
3.02.01	CECULA DE IDENTIDADE		0.20		
3.02.02	CECULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (DETE- TIVE)		1.50		
3.02.03	CERTIFICADO DE REGISTRO POLICIAL OU LI- CENCA DE FUNCIONAMENTO		1.00		
3.02.04	REGISTRO DE ARMA DE FOGO		2.00		
3.02.05	PORTE DE ARMA DE FOGO		2.00		

TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
BASE DE CÁLCULO - UFR/PB



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
3.03.00	PERICIA PARA CONSTATAÇÃO DE DANOS A PEDIDO DO INTERESSADO (COM EXPEDIÇÃO DE LAUDO)				
3.03.01	NOS MUNICÍPIOS SEDES DE SERVIÇOS OU POSTOS				1.50
3.03.02	NOS DEMAIS MUNICÍPIOS				2.00
3.04.00	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL				
3.04.01	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL				0.50
3.04.02	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO EM FACE DE MUDANÇA DE ESTADO CIVIL				0.50
3.04.03	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO EM FACE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL				0.50
3.05.00	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA				
3.05.01	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE				0.50
3.05.02	IDENTIFICAÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL				0.50
3.06.00	VISTORIA TÉCNICA POLICIAL PARA RENOVACÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU QUANDO SE FIZER NECESSÁRIO				
3.06.01	EM CINEMAS E TEATROS				1.00
3.06.02	EM CLUBES RECREATIVOS OU SIMILARES				1.00
3.06.03	EM CAMPINGS				1.00
3.06.04	EM CASAS OU CLUBES BALNEÁRIOS, TERMAS, SAUNAS E SIMILARES				1.00
3.06.05	EM CASAS DE JOGOS (ELETRÔNICOS, SNOOKER, BILHAR, BOLICHE, ETC)				1.00

TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
3.06.06	EM BARES, BOATES, RESTAURANTES, DANCETERIAS E SIMILARES				1.00
3.06.07	EM ESTADIOS, GINASIOS DE ESPORTE, EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO				1.00
3.06.08	EM PEDREIRAS, FABRICAS E DEPOSITOS DE PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL				1.00
3.06.09	EM SISTEMA DE ALARME BANCARIO E SIMILARES				5.00
3.06.10	EM CIRCOS, PARQUE DE DIVERSOES E SIMILARES				1.00
3.06.11	EM OFICINAS DE CONserto DE VEICULOS AUTOMOTORES				1.00
3.06.12	EM OFICINAS DE CONserto DE ARMA DE FOGO				1.00
3.06.13	EM HOTEIS, MOTEIS, CASAS DE COMODO, PENSOES, HOSPEDARIAS E SIMILARES				1.00
3.06.14	EM AGENCIAS DE LOTERIAS E SIMILARES				1.00
3.07.00	LICENCAS PARA COMPETICOES				
3.07.01	CORRIDA DE AUTOMOVEI (POR PROVA)				2.00
3.07.02	CORRIDA DE BICICLETA OU A CAVALO (POR COMPETICAO)				0.50
3.07.03	CORRIDA DE KART OU DE MOTOCICLETA (POR COMPETICAO)				0.50
3.07.04	GINCANAS (POR COMPETICAO)				1.00
3.07.05	LUTAS DE BOX, LIVRE OU DE OUTRO TIPO (POR COMPETICAO)				2.00
3.07.70	GINCANAS (POR COMPETICAO)				1.00
3.08.00	LICENCAS PERIODICAS				

TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

13

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		L I C E N C I A S			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
3.08.01	DESFILE DE BLOCOS, CORDOES, ETC... POR 20 COMPONENTES ATÉ O LIMITE LEGAL (POR DIA)		0.20		
3.08.02	ENSAIOS DE BLOCOS, CORDOES, ETC...(POR DIA)		0.50		
3.08.03	BAILES PUBLICOS (POR DIA)		1.00		
3.08.04	TRIO ELETRICO (POR DIA)		1.00		

4

TABELA "B"
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR UFR/PB LICENCAS			
		POR REG.	POR DIA UNID.	POR MES	POR ANO
	COMPETENCIA DA SECRETARIA DA SAUDE				
4.00.00	INDUSTRIAS FARMACEUTICAS				
4.01.01	Producao e acondicionamento de drogas ou produtos destinados ao tratamento ou prevencao de enfermidades, por es- tabelecimento.....	2,00			3,00
4.02.00	FARMACIAS E DROGARIAS				
4.02.01	Comercializacao de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevencao de enfermidades, por esta- belecimento.....	1,50			2,00
4.03.00	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS				
4.03.01	Producao, beneficiamento ou acondi- cionamento de alimentos, artigos die- teticos, bebidas excluidas as alcoo- licas por estabelecimento.....	1,50			2,00
4.04.00	COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS				
4.04.01	Comercializacao de alimentos, artigos dieteticos, bebidas excluidas as al- coolicas, por estabelecimento.....	1,50			2,00
4.05.00	INDUSTRIAS DE BEBIDAS				
4.05.01	Producao ou acondicionamento de bebi- das alcoolicas, por estabelecimento...	3,00			4,00
4.06.00	PRODUTOS DE HIGIENE				
4.06.01	Producao de artigos de higiene e de lucador, por estabelecimento.....	2,00			2,50

8

TABELA "B"
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENCAS			
		POR REG.	POR DIA UNID.	POR MES	POR ANO
4.07.00	COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE				
4.07.01	Comercializacao de produtos de higiene de toucador, por estabelecimento.... NOTA: entendem-se, tambem, como comer- cializacao ou acondicionamento, a distribuicao ou a simples repre- sentacao.	1,50			2,00
4.08.00	SALOES DE BELEZA				
4.08.01	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares por estabeleci- mento, segundo classificacao abaixo:				
4.08.02	1a. Classe.....	1,50			2,00
4.08.02	2a. Classe.....	1,00			1,50
4.08.03	3a. Classe.....	0,50			1,00
4.09.00	CASAS OU CLUBES BALNEARIOS E SIMILARES				
4.09.01	Funcionamento de casas balnearias, ter- mas, saunas e similares, por estabele- cimento.....	3,00			4,00
4.10.00	CASAS DE SAUDE				
4.10.01	Funcionamento de hospitais, clinicas em geral, ambulatorios, laboratorios de analises, oficina de protese ou de e- quipamentos e materiais de uso medico ou odontologicos, clinicas de recupera- cao ou de repouso e similares, inclusi- ve veterinarios, por estabelecimento..	3,00			4,00

[Handwritten signature]

TABELA "B"
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENCAS			
		POR REG.	POR DIA UNID.	POR MES	POR ANO
TAXA DE UTILIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS					
5.00.00	EXPEDICAO DE EXAMES QUIMICOS				
5.01.01	Aguardente e bebidas destiladas		1,50		
5.01.02	Agua(investigacao da potabilidade)		1,30		
5.01.03	Banha, manteiga e compostos gordurosos		2,00		
5.01.04	Chá e café		1,20		
5.01.05	Doces, balas e melados		1,30		
5.01.06	Cerveja		2,50		
5.01.07	Chocolate e mel		1,40		
5.01.08	Colorau, alcafrão e tempero		1,30		
5.01.09	Farinha e Fuba		1,40		
5.01.10	Óleo comestível		1,60		
5.01.11	Massas alimenticias		1,40		
5.01.12	Peixe, carne e conservas (verificacao do estado de conservacao para amostra)		0,70		
5.01.13	Refrigerantes, sucos de frutas e sorvetes		1,40		
5.01.14	Leite em po ou industrializado		1,30		
5.01.15	Vinagre e molho preparado		1,30		
5.01.16	Vinho, bebidas fermentadas		1,50		
5.01.17	Queijo, carnes preparadas		1,40		
5.01.18	Outros produtos nao especificados		1,20		
5.02.00	EXPEDICAO DE EXAMES MICROBIOLOGICOS				
5.02.01	Colimetria de agua		0,50		
5.02.02	Análise bacteriológica de alimentos		1,00		
5.03.00	EXAME MEDICO PARA INSCRICAO EM CONCURSO PUBLICO				
5.03.01	Atestado de saúde		0.20		

6



TABELA "C"
TAXA DE UTILIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS
BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENCAS		
		POR REG.	POR DIA UNID.	POR MES
	COMPETENCIA DO ORGAO EXPEDIDOR			
6.00.00	UTILIZACAO DE SERVICOS DIVERSOS			
6.01.01	Assistencia a Micro-Empresa-sobre 80% (oitenta por cento) do valor do paga- mento efetuado pelo Estado decorrente de contrato de obras publicas de ser- vicos de trabalhos artisticos e de fornecimentos.		0,02	
6.01.02	Expedicao de edital de licitacao		4,00	
6.01.03	Certidoes		0,10	
6.01.04	Termo lavrado de interesse de terceiro	0,20		
6.01.05	Inscricao em concurso publico para os cargos dos niveis 01 a 18 do quadro permanente do servico civil da admi- nistracao direta do poder executivo	0,10		
6.01.06	Inscricao em concurso publico para o grupo magisterio	0,20		
6.01.07	Inscricao em concurso publico para os demais cargos	0,30		

TABELA "D"
TAXA DE UTILIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X LICE	
		POR REG.	POR DIA UNID.
7.00.00	COMPETENCIA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS EXPEDICAO DE DOCUMENTOS FISCAIS		
7.01.01	Autorizacao para impressao de documentos fiscais		0,10
7.01.02	Avaliacao de imoveis para efeitos fiscais		0,20
7.01.03	Certidao negativa de debitos (por pessoa ou estabelecimento)		0,10
7.01.04	Documento de Arrecadacao Estadual-DAR por conjunto de 12 DARs		0,20
7.01.05	Inscricao cadastral de contribuinte do ICM (1a. via ou renovacao da Ficha de Inscricao)	0,20	
7.01.06	Suspensao temporaria de atividade	0,10	
7.01.07	Reativacao da inscricao em funcao da suspensao de atividade	0,20	
7.02.00	FORNECIMENTO DE 2a. VIA DE DOCUMENTOS		
7.02.01	Ficha de Inscricao Cadastral (FIC)		0,30
7.02.02	Expedicao de atestado		0,10
7.02.03	Anotacao pela transferencia de firma ou alteracao na razao social	0,10	
7.02.04	Busca nos arquivos ate 5 (cinco) anos e por ano que exceder		0,20
7.02.05	Emissao de nota fiscal avulsa		0,03
7.02.06	Autorizacao para livre-transito		0,10
7.02.07	Autenticacao de livros fiscais p/livro		0,05
7.02.08	Autenticacao de Notas Fiscais		0,10
7.02.09	Expedicao de documentos para fins fiscais em casos nao especificados		0,05
7.02.10	Termo de responsabilidade para garantia de recolhimento de tributos		0,10

P A R E C E R



Anexando Exposição de Motivos do Senhor Secretário das Finanças, submete o Senhor Governador do Estado à deliberação desta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei que institui Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, atendendo ao que dispõe o art. 145, II, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988.

O texto do Projeto se enestara elaborado nos limites traçados pelas normas constitucionais acima mencionadas, não extrapolando os marcos lindeiros das atribuições do Estado. Nenhuma modificação se operou com referência à lei ora vigente, sem o respaldo da Constituição em vigor.

À TABELA "A" foram reservadas as hipóteses de incidência atinentes às atividades desenvolvidas pelos órgãos da Segurança Pública, enquanto que a TABELA "B" relaciona as atribuições objeto do desempenho dos serviços da Saúde Pública, a cargo do Estado. Na TABELA "C" estão previstos os serviços não compreendidos nas Tabelas "A e "B". A TABELA "D" dispõe sobre as diversas hipóteses de incidência referentes à utilização de serviços a cargo da Secretaria das Finanças.

Constatado que o Projeto de Lei em apreço não traz em seu bojo normas conflitantes com os preceitos constitucionais que disciplinam essa espécie de tributo, concluímos favoravelmente pela sua aprovação, na conformidade dos termos propostos na Mensagem Governamental.

Sala das Comissões, em 24 de janeiro de 1989

<u>Antonio Waldi Pereira Cavalcanti</u>	Presidente e Relator
<u>J. B. S.</u>	Relator
<u>[Assinatura]</u>	Membro
<u>[Assinatura]</u>	Membro
<u>[Assinatura]</u>	Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Memórias
às Fls. 06 Sob No 06/89
EM, 18 / 1 / 19 89

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 19/1/89

Em 19 / 1 / 19 89

SECRETÁRIO

Atestado que a presente proposta
constou da pauta durante 5 dias

Em 23 / 01 / 19 89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 06/89

Institui as Taxas de Fiscalização e de
Utilização de Serviços Públicos, e dá ou-
tras providências.

AUTOR : O Exmº. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

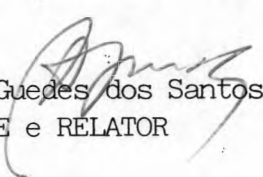
P A R E C E R

É submetido a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma regimental, o Projeto de Lei nº 06/89, originário do Governo do Estado, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Trata-se de matéria cuja iniciativa do Poder Executivo está assegurada pela nova Constituição Federal, no que diz respeito ao caráter financeiro que a envolve. Razão porque concluímos pela sua aprovação.

É o parecer.

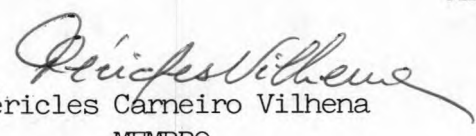
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.


Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

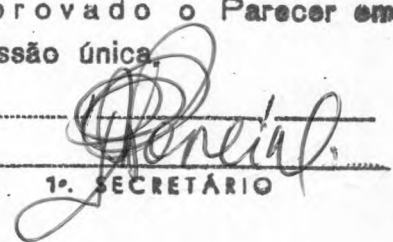
Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO


Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em _____


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 06/89

Institui as Taxas de Fiscalização e de
Utilização de Serviços Públicos, e dá ou-
tras providências.

AUTOR : O Exm^a. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

É submetido a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma regimental, o Projeto de Lei nº 06/89, originário do Governo do Estado, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Trata-se de matéria cuja iniciativa do Poder Executivo está assegurada pela nova Constituição Federal, no que diz respeito ao caráter financeiro que a envolve. Razão porque concluímos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.

Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO

Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 06/89

Institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, e dá outras providências.

AUTOR : O Exm^a. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

É submetido a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma regimental, o Projeto de Lei nº 06/89, originário do Governo do Estado, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Trata-se de matéria cuja iniciativa do Poder Executivo está assegurada pela nova Constituição Federal, no que diz respeito ao caráter financeiro que a envolve. Razão porque concluímos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.

Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMERO

José Soares Madruga
MEMERO

Péricles Carneiro Vilhena
Péricles Carneiro Vilhena
MEMERO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 20/89
mba.

Em 26 de janeiro de 1989.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelên-
cia para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 06/89, aprova-
do por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 26
do corrente, o qual "Institui as Taxas de Fiscalização e de Utili-
zação de Serviços Públicos e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Excelên-
cia os meus protestos de elevada estima e consideração.

José Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DR. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N E S TAA /

*Providenciando, remetendo
em 27.01.89
[assinatura]*



PROJETO DE LEI Nº 06/89

Institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição na forma das TABELAS "A", "B", "C" e "D", anexas a esta Lei.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;



- II - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 39 - A Taxa codificada 6.01.01 da TABELA "C" desta Lei não incidirá sobre:

- I - contrato de concessão;
- II - pagamento de adiantamento de servidores públicos;
- III - pagamento inferior a 3 (três) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-Pb).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 49 - São isentos da Taxa de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos os atos e documentos relativos:

- I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;
- II - à situação dos servidores públicos;
- III - aos presos pobres;
- IV - à assistência judiciária;
- V - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência e/ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos no Regulamento;
- VI - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- VII - aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto;
- VIII - à concessão de alvará para porte de arma solicitado por autoridade ou servidor público, em razão do exercício de suas funções;
- IX - às cooperativas de produção, consumo e agropecuária, registradas no departamento competente da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;



- X - às empresas públicas estaduais;
XI - às sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário, com direito a voto.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 5º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão sobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS "A", "B", "C" e "D" e terão como base de cálculoo valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 7º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão recolhidas através de documento próprio, em Agência do PARAIBAN ou, na ausência desta, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria das Finanças.

§ 1º - Quando, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei, o pagamento da taxa deva ser efetuado mensalmente, o contribuinte poderá optar pelo regime de reconhimento anual ,



com redução de 30% (trinta por cento), desde que faça o pagamento de uma só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se refira o tributo.

§ 2º - Na hipótese em que o pagamento da taxa deva ser feito por dia, gozará o contribuinte de uma redução de 20% a 35% (vinte a trinta e cinco por cento), respectivamente, de optar pelo regime de recolhimento, mensal ou anual, efetuando o pagamento de uma só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se referir o tributo.

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 8º - As taxas serão pagas antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo Único - O pagamento das taxas com vencimento mensal ou anual deverá ser feito até o último dia útil do mês ou do ano de feferência.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - Contribuinte das Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos é:

I - toda pessoa física ou jurídica solicitante da prestação do serviço ou do exercício do poder de polícia;

II - toda pessoa física ou jurídica beneficiária direta efetiva ou potencial do serviço ou da atividade.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10º - A fiscalização e a exigência das taxas compete aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades judiciais e às administrativas, bem como aos serventuários da justiça em geral.



Parágrafo Único . São obrigados a exibir à fiscalização os documentos, papéis e livros relacionados com a co brança do tributo, e a prestar-lhes as informações solicitadas, sob pena de multa igual a 5 (cinco) UFR-Pb, vigente no Estado:

- I - os contribuintes;
- II - os tabeliães e demais serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos estaduais, inclu sive autárquicos;
- IV - os que forem parte no ato sujeito à tri butação, inclusive em razão de cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 11º - A taxa não totalmente recolhida' no devido tempo será paga com acréscimo de 10% (dez por cento) no primeiro mês; 20% (vinte por cento) no segundo e 50% (cinquenta por cento) a partir do terceiro, quando o recolhimento for espontâneo.

§ 1º - Na hipótese em que o pagamento decorrer de processo fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento);

§ 2º - O pagamento efetuado após o prazo es tabelecido no artigo 7º desta Lei, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do prazo fixado para pagamen to.

Art. 12º - O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que realizar atividade ou formalizar o ato tributável, sem o pagamento da taxa devida, responderá solidariamen te com o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive pela multa, indêpendentemente e sem prejuízo de processo administrativo' cabível.

Art. 13º - Poderá ser interditado o estabe lecimento ou cassada a atividade, quando não houver sido previame en



te expedido o alvará exigido ou realizada a vistoria.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da realização de vistoria e do pagamento da taxa acrescida de multa correspondente a 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor.

Art. 14º - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação sujeita o infrator ao pagamento da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 15º - Os débitos decorrentes do não recolhimento de taxas no prazo legal terão seu valor corrigido, após a inclusão de multa prevista, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão competente.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

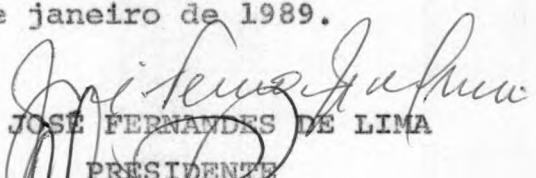
Art. 16º - As taxas dos serviços de justiça, inclusive custas e emolumentos, continuarão a ser cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares a esta Lei.

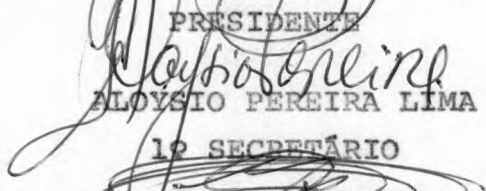
Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de janeiro de 1989.


JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE


ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º SECRETÁRIO


JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO

2º SECRETÁRIO

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

1

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO

1.00.00 REGISTRO INICIAL - PERMANENTE - LICENCAS

1.01.00 AGENCIAS E ESTABELECIMENTOS

1.01.01 AGENCIA DE INFORMACAO OU INVESTIGACAO 2.00 0.20

1.01.02 AGENCIA OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGU
RANCA E/OU VIGILANCIA (POR VIGILANTE) 0.50 0.101.01.03 ESTABELECIMENTO QUE POSSUA OU UTILIZE
GUARDA DE SEGURANCA PROPRIA(P/VIGILANTE) 0.50 0.10

1.01.04 AGENCIA EMPLACADORA DE VEICULOS 2.00 0.20

1.02.00 VIGILANCIA E SEGURANCA PUBLICA

1.02.01 BANCO E SOCIEDADE DE INVESTIMENTO OU CRE
DITO (POR ESTABELECIMENTO) 20.00 2.001.02.02 AGENCIA CAMBIO OU CORRETAGEM TITULOS, VA
LORES, CONSTRUCAO CIVIL, AGENCIA PUBLICI
DADE, SEGUROS CAPITALIZACAO (P/ESTAB.) 10.00 1.00

1.03.00 ARMAS DE FOGO E PORTE DE DE ARMAS

1.03.01 ARMAS DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL 1.00

1.03.02 ARMAS DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES
DE SEGURANCA BANCARIA (POR UNIDADE) 1.001.03.03 ARMAS DE FOGO PARA DEFESA DE OUTRAS ENTI
DADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE) 1.001.03.04 ARMAS DE FOGO PARA CACA - TIPO COMUM
(POR UNIDADE) 1.001.03.05 ARMAS DE FOGO PARA CACA - TIPO CARTUCHO
(POR UNIDADE) 1.00

1.03.06 ARMAS DE FOGO PARA COLECAO (POR UNIDADE) 1.00

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		L I C E N C I A S			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.03.07	PORTE DE ARMA DE FOGO P/ DEFESA PESSOAL				2.00
1.03.08	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)				1.00
1.03.09	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)				1.00
1.03.10	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CACA				1.00
1.04.00	HOTEIS				
1.04.01	HOTEIS CINCO ESTRELAS	8.00		2.00	
1.04.02	HOTEIS QUATRO ESTRELAS	7.00		1.50	
1.04.03	HOTEIS TRES ESTRELAS	6.00		1.00	
1.04.04	HOTEIS DUAS ESTRELAS	5.00		1.00	
1.04.05	HOTEIS UMA ESTRELA	3.00		1.00	
1.04.06	HOTEIS SEM ESTRELA	1.00		0.50	
1.05.00	MOTEIS				
1.05.01	MOTEIS DE MAIS DE 25 QUARTOS	15.00		4.00	
1.05.02	MOTEIS DE 11 A 25 QUARTOS	12.00		3.00	
1.05.03	MOTEIS DE 6 A 10 QUARTOS	10.00		2.00	
1.05.04	MOTEIS COM ATE 5 QUARTOS	5.00		1.00	
1.06.00	CASAS DE HOSPEDAGEM, CASAS DE COMODOS, PENSOES, HOSPEDARIAS E SIMILARES	0.00			
1.06.01	MAIS DE 20 LEITOS	4.00		2.00	
1.06.02	11 A 20 LEITOS	3.00		1.50	
1.06.03	ATE 10 LEITOS	2.00		1.00	

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

3

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR

1.07.00 BOLICHES

1.07.01 BOLICHES (POR PISTA)

1.00

0.50

1.08.00 BOATES, DANCETERIAS E SIMILARES

1.08.01 BOATES TIPO A

10.00

3.00

1.08.02 BOATES TIPO B

8.00

2.00

1.08.03 BOATES TIPO C

6.00

1.00

1.09.00 BARES

1.09.01 BAR TIPO A

3.00

1.50

1.09.02 BAR TIPO B

2.00

1.00

1.09.03 BAR TIPO C

1.00

0.50

1.10.00 BARES MUSICAIS

1.10.01 BAR MUSICAL TIPO A ..

6.00

2.00

1.10.02 BAR MUSICAL TIPO B

4.00

1.50

1.10.03 BAR MUSICAL TIPO C

2.00

1.00

1.11.00 RESTAURANTES

1.11.01 RESTAURANTE TIPO A

6.00

2.00

1.11.02 RESTAURANTE TIPO B

4.00

1.50

1.11.03 RESTAURANTE TIPO C

2.00

1.00

1.12.00 RESTAURANTES DANCANTES

1.12.01 RESTAURANTE DANCANTE TIPO A

10.00

3.00

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.12.02	RESTAURANTE DANCANTE TIPO B	8.00		2.50	
1.12.03	RESTAURANTE DANCANTE TIPO C	6.00		2.00	
1.13.00	CAMPING				
1.13.01	CAMPING (POR 10 M2 DE AREA UTIL)	0.50		0.10	
1.14.00	CINEMAS				
1.14.01	CINEMA DE PRIMEIRA CLASSE	6.00		1.00	
1.14.02	CINEMA DE SEGUNDA CLASSE	4.00		0.50	
1.14.03	CINEMA DE TERCEIRA CLASSE	2.00		0.20	
1.15.00	DRIVE-IN				
1.15.01	DRIVE-IN DE PRIMEIRA CLASSE	6.00		1.00	
1.15.02	DRIVE IN DE SEGUNDA CLASSE	4.00		0.50	
1.16.00	CLUBES RECREATIVOS				
1.16.01	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	10.00		3.00	
1.16.02	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE COMUM, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	6.00		1.50	
1.16.03	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	6.00		1.50	
1.16.04	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE COMUM, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	4.00		1.00	
1.17.00	CASAS OU CLUBES BALNEARIOS				

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

5

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.17.01	CASA OU CLUBE BALNEARIO	4.00		1.00	
1.18.00	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES				
1.18.01	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES	4.00		1.00	
1.19.00	ESTADIOS E GINASIOS DE ESPORTES				
1.19.01	ESTADIOS	8.00		1.00	
1.19.02	GINASIOS DE ESPORTES	8.00		1.00	
1.20.00	SALAS OU AUDITORIOS				
1.20.01	SALA OU AUDITORIO DE EMISSORA DE RADIO	5.00		1.00	
1.20.02	SALA OU AUDITORIO DE EMISSORA DE TELEVIS AO	1.00		15.00	
1.21.00	CASAS DE JOGOS				
1.21.01	CASAS DE JOGOS PERMITIDOS(POR MESA OU UN IDADE	1.05			
1.21.02	CASAS DE JOGOS ELETRONICOS(POR UNIDADE)	1.00		0.50	
1.21.03	BILHAR OU SNOOKER(POR MESA)	1.00		0.50	
1.21.04	AGENCIAS DE LOTERIAS OU SIMILARES	5.00		2.00	
1.22.00	TEATROS				
1.22.01	TEATRO(CLASSE ESPECIAL)	2.00		0.50	
1.22.02	TEATRO(CLASSE COMUM)	1.00		0.50	
1.23.00	SERVICOS DE AUTO FALANTES				
1.23.01	SERVICO DE AUTO FALANTE(FIXO)	4.00		1.00	

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.23.02	SERVICO DE AUTO FALANTE(VOLANTE)	6.00		1.00	
1.24.00	ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU IMPORT EM PRODUTOS CONTROLADOS				
1.24.01	ARMAS E MUNICOES	8.00		1.00	
1.24.02	ARTIGOS PIROTECNICOS(FOGOS DE ARTIFICIO)	4.00		1.00	
1.24.03	BEBIDAS ALCOOLICAS	4.00		1.00	
1.24.04	BEBIDAS ALCOOLICAS(ALAMBIQUES)	6.00		1.00	
1.24.05	CARVAO VEGETAL	6.00		1.00	
1.24.06	CARVAO VEGETAL(CARVOARIA)(POR FORNO OU UNIDADE DE PRODUCAO)	1.00		1.00	
1.24.07	CHUMBO PARA CACA	6.00		1.00	
1.24.08	COMBUSTIVEIS (LIQUIDOS OU GASOSOS)	6.00		2.00	
1.24.09	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGRES SIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS	8.00		2.00	
1.24.10	GASES INDUSTRIAIS	8.00		2.00	
1.24.11	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	6.00		1.00	
1.25.00	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM PRODUTOS CON TROLADOS				
1.25.01	ARMAS E MUNICOES	10.00		2.00	
1.25.02	ARTIGOS PIROTECNICOS(FOGOS DE ARTIFICIO)	3.00		1.00	
1.25.03	BEBIDAS ALCOOLICAS(NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.09.01 A 1.12.03)	2.00		0.50	
1.25.04	CARVAO VEGETAL	1.00		0.50	
1.25.05	CHUMBO PARA CACA	1.00		0.50	

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.25.06	COMBUSTIVEIS LIQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ALCOOL, GLP, ETC)	1.00		0.50	
1.25.07	COMBUSTIVEIS EM POSTOS DE GASOLINA (POR BOMBA)	1.00		0.50	
1.25.10	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS (EM FARMACIAS, SUPERMERCADOS, ETC)	3.00		0.50	
1.25.11	GASES INDUSTRIAIS	1.00		0.50	
1.25.12	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	1.00		0.50	
1.26.00	DEPOSITOS				
1.26.01	ARMAS E MUNICOES	12.00		3.00	
1.26.02	ARTIGOS PIROTECNICOS (FOGOS DE ARTIFICIO)	4.00		1.00	
1.26.03	BEBIDAS ALCOOLICAS	2.00		0.50	
1.26.04	CARVAO VEGETAL	2.00		0.50	
1.26.05	COMBUSTIVEIS LIQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ALCOOL, GLP, ETC)	8.00		2.00	
1.26.06	CHUMBO PARA CACA	2.00		0.50	
1.26.07	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS	4.00		0.50	
1.26.08	GASES INDUSTRIAIS	4.00		0.50	
1.26.09	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	2.00		0.50	
1.27.00	PEDREIRAS				
1.27.01	PEDREIRAS COM EQUIPAMENTO MECANICO	3.00			
1.27.02	PEDREIRAS SEM EQUIPAMENTO MECANICO	2.00			

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		L I C E N C I A S			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.28.00	OFICINAS PARA RECUPERACAO DE VEICULOS				
1.28.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES(1A. CLASSE)	5.00		1.50	
1.28.02	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES(2A. CLASSE)	4.00		1.00	
1.28.03	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES(3A. CLASSE)	2.00		0.50	
1.28.04	SUCATAS, DESMANCHES E SIMILARES	4.00		1.00	
1.29.00	OFICINAS PARA RECUPERACAO DE ARMAS				
1.29.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE ARMAS DE FOGO	5.00		1.50	
1.30.00	ESTACIONAMENTOS PUBLICOS				
1.30.01	GARAGEM OU PATEO DE ESTACIONAMENTO PUBLICO (POR CADA 20 M2 DE AREA UTIL)	1.00		0.10	
1.30.02	ESCOLA PARA MOTORISTAS	10.00		1.00	
1.31.00	ESCOLA PARA MOTORISTAS				
1.32.00	LOCADORAS DE VEICULOS AUTO-MOTORES				
1.32.01	LOCADORAS DE VEICULOS AUTO-MOTORES	10.00		1.00	

TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR

FATOR X UFR/PB

POR
REGPOR
RIAPOR
MESPOR
ANO

2.00.00 LICENCAS POR TEMPO DETERMINADO

2.01.01 BARRACAS PARA JOGOS DIVERSOS

0.50

2.01.02 BARRACAS PARA VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS EM FEIRAS, PRAIAS, FESTAS POPULARES.

0.50

2.01.03 BARRACAS PARA VENDA DE ARTIGOS PIROTECNICOS (FOGOS DE ARTIFICIO).

0.50

2.01.04 BARRACAS PARA USO DE EXPLOSIVOS POR FIRMAS DE CONSTRUCAO RODOFERROVIARIA DE MINERACAO E DE PEDREIRAS.

0,00

2.00

2.01.05 CIRCOS COM UM MASTRO.

1.00

2.01.06 CIRCOS COM DOIS MASTROS OU MAIS.

2.00

2.01.07 EXPOSICAO OU EXIBICAO DE ESPECIMES TERATOLOGICOS, FAQUIRISMO, ILUSIONISMO, MU SEU DE CERA, ETC...

0.20

2.01.08 PARQUE DE DIVERSOES COM ATE 10 APARELHOS

0.50

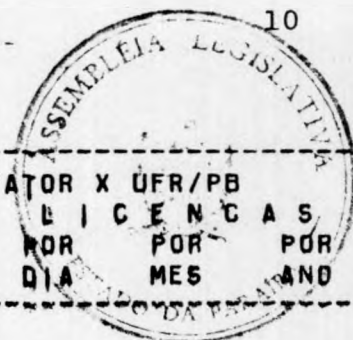
2.01.09 PARQUE DE DIVERSOES COM MAIS DE 10 APARELHOS.

1.00



TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO

3.00.00 PRESTACAO DE SERVICOS

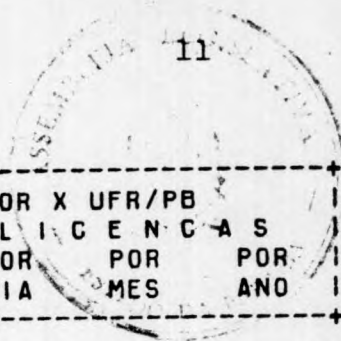
3.01.00 EXPEDICAO DE DOCUMENTOS POLICIAIS

3.01.01	CEDULA DE IDENTIDADE	0.20
3.01.02	CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (DETE- TIVE)	1.00
3.01.03	CERTIDAO DE REGISTRO DE ACIDENTE DE VEI- CULOS	0.50
3.01.04	CERTIDAO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS	0.10
3.01.05	CERTIDAO DE LAUDOS POLICIAIS, COM FOTOS OU DESENHOS	3.00
3.01.06	CERTIDAO DE LAUDOS "MEDICO-LEGAL" COM FOTOS OU DESENHOS	3.00
3.01.07	CERTIDAO DE REGISTRO OU TERMO EM LIVRO, ATOS ADMINISTRATIVOS, INQUERITOS OU PRO CESSOS POLICIAIS (POR FOLHA)	0.50
3.01.08	CERTIDAO NEGATIVA DE REGISTRO DE FURTO OU ROUBO DE VEICULOS	1.00
3.01.09	ATESTADO DE QUALQUER NATUREZA	1.00

3.02.00 FORNECIMENTO DE 2A VIA DE DOCUMENTOS

3.02.01	CEDULA DE IDENTIDADE	0.20
3.02.02	CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (DETE- TIVE)	1.50
3.02.03	CERTIFICADO DE REGISTRO POLICIAL OU LI- CENCA DE FUNCIONAMENTO	1.00
3.02.04	REGISTRO DE ARMA DE FOGO	2.00
3.02.05	PORTE DE ARMA DE FOGO	2.00

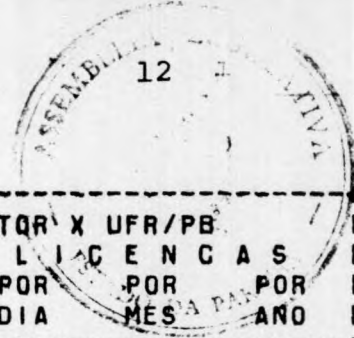
TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
BASE DE CÁLCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		L I C E N C I A S			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
3.03.00	PERICIA PARA CONSTATAÇÃO DE DANOS A PEDIDO DO INTERESSADO (COM EXPEDIÇÃO DE LAUDO)				
3.03.01	NOS MUNICIPIOS SEDES DE SERVICOS OU POSTOS				1.50
3.03.02	NOS DEMAIS MUNICIPIOS				2.00
3.04.00	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL				
3.04.01	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL				0.50
3.04.02	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO EM FACE DE MUDANÇA DE ESTADO CIVIL				0.50
3.04.03	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO EM FACE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL				0.50
3.05.00	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA				
3.05.01	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE				0.50
3.05.02	IDENTIFICAÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL				0.50
3.06.00	VISTORIA TÉCNICA POLICIAL PARA RENOVACÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU QUANDO SE FIZER NECESSÁRIO				
3.06.01	EM CINEMAS E TEATROS				1.00
3.06.02	EM CLUBES RECREATIVOS OU SIMILARES				1.00
3.06.03	EM CAMPINGS				1.00
3.06.04	EM CASAS OU CLUBES BALNEÁRIOS, TERMAS, SAUNAS E SIMILARES				1.00
3.06.05	EM CASAS DE JOGOS (ELETRÔNICOS, SNOOKER, BILHAR, BOLICHE, ETC)				1.00

TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB	LICENÇAS			
			POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
3.06.06	EM BARES, BOATES, RESTAURANTES, DANCETERIAS E SIMILARES	1.00				
3.06.07	EM ESTADIOS, GINASIOS DE ESPORTE, EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO	1.00				
3.06.08	EM PEDREIRAS, FABRICAS E DEPOSITOS DE PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	1.00				
3.06.09	EM SISTEMA DE ALARME BANCARIO E SIMILARES	5.00				
3.06.10	EM CIRCOS, PARQUE DE DIVERSOES E SIMILARES	1.00				
3.06.11	EM OFICINAS DE CONserto DE VEICULOS AUTO MOTORES	1.00				
3.06.12	EM OFICINAS DE CONserto DE ARMA DE FOGO	1.00				
3.06.13	EM HOTEIS, MOTEIS, CASAS DE COMODO, PENSOES, HOSPEDARIAS E SIMILARES	1.00				
3.06.14	EM AGENCIAS DE LOTERIAS E SIMILARES	1.00				
3.07.00	LICENÇAS PARA COMPETICOES					
3.07.01	CORRIDA DE AUTOMOVEL (POR PROVA)	2.00				
3.07.02	CORRIDA DE BICICLETA OU A CAVALO (POR COMPETICAO)	0.50				
3.07.03	CORRIDA DE KART OU DE MOTOCICLETA (POR COMPETICAO)	0.50				
3.07.04	GINCANAS (POR COMPETICAO)	1.00				
3.07.05	LUTAS DE BOX, LIVRE OU DE OUTRO TIPO (POR COMPETICAO)	2.00				
3.07.70	GINCANAS (POR COMPETICAO)	1.00				
3.08.00	LICENÇAS PERIODICAS					

TABELA "A"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

13

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		L I C E N C I A S			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
3.08.01	DESFILÉ DE BLOCOS, CORDOES, ETC... POR 20 COMPONENTES ATÉ O LIMITE LEGAL (POR DIA)		0.20		
3.08.02	ENSAIOS DE BLOCOS, CORDOES, ETC...(POR DIA)		0.50		
3.08.03	BAILES PÚBLICOS (POR DIA)		1.00		
3.08.04	TRIO ELÉTRICO (POR DIA)		1.00		

4

TABELA "B"
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR UFR/PB LICENCAS			
		POR REG.	POR DIA UNID.	POR MES	POR ANO
	COMPETENCIA DA SECRETARIA DA SAUDE				
4.00.00	INDUSTRIAS FARMACEUTICAS				
4.01.01	Producao e acondicionamento de drogas ou produtos destinados ao tratamento ou prevencao de enfermidades, por estabelecimento.....	2,00			3,00
4.02.00	FARMACIAS E DROGARIAS				
4.02.01	Comercializacao de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevencao de enfermidades, por estabelecimento.....	1,50			2,00
4.03.00	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS				
4.03.01	Producao, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos, artigos dieteticos, bebidas excluidas as alcoolicas por estabelecimento.....	1,50			2,00
4.04.00	COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS				
4.04.01	Comercializacao de alimentos, artigos dieteticos, bebidas excluidas as alcoolicas, por estabelecimento.....	1,50			2,00
4.05.00	INDUSTRIAS DE BEBIDAS				
4.05.01	Producao ou acondicionamento de bebidas alcoolicas, por estabelecimento...	3,00			4,00
4.06.00	PRODUTOS DE HIGIENE				
4.06.01	Producao de artigos de higiene e de toucador, por estabelecimento.....	2,00			2,50

2

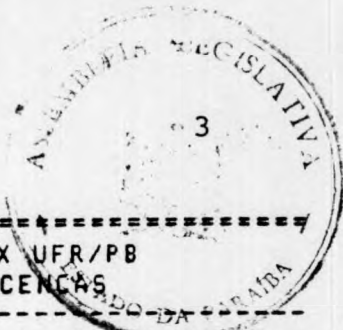
TABELA "B"
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENCAS			
		POR REG.	POR DIA UNID.	POR MES	POR ANO
4.07.00	COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE				
4.07.01	Comercializacao de produtos de higiene le de toucador, por estabelecimento.... NOTA: entendem-se, tambem, como comer- cializacao ou acondicionamento, a distribuicao ou a simples repre- sentacao.	1,50			2,00
4.08.00	SALONES DE BELEZA				
4.08.01	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares por estabeleci- mento, segundo classificacao abaixo:				
4.08.02	1a. Classe.....	1,50			2,00
4.08.02	2a. Classe.....	1,00			1,50
4.08.03	3a. Classe.....	0,50			1,00
4.09.00	CASAS OU CLUBES BALNEARIOS E SIMILARES				
4.09.01	Funcionamento de casas balnearias, ter- mas, saunas e similares, por estabele- cimento.....	3,00			4,00
4.10.00	CASAS DE SAUDE				
4.10.01	Funcionamento de hospitais, clinicas em geral, ambulatorios, laboratorios de analises, oficina de protese ou de e- quipamentos e materiais de uso medico ou odontologicos, clinicas de recupera- cao ou de repouso e similares, inclusi- ve veterinarios, por estabelecimento..	3,00			4,00

[Handwritten signature]

TABELA "B"
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENCAS			
		POR	POR	POR	POR
		REG.	DIA	MES	ANO
UNID.					
TAXA DE UTILIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS					
5.00.00	EXPEDICAO DE EXAMES QUIMICOS				
5.01.01	Aguardente e bebidas destiladas		1,50		
5.01.02	Agua(investigacao da potabilidade)		1,30		
5.01.03	Banha, manteiga e compostos gordurosos		2,00		
5.01.04	Chá e café		1,20		
5.01.05	Doces, balas e melados		1,30		
5.01.06	Cerveja		2,50		
5.01.07	Chocolate e mel		1,40		
5.01.08	Colorau, alcafrão e tempero		1,30		
5.01.09	Farinha e Fuba		1,40		
5.01.10	Óleo comestível		1,60		
5.01.11	Massas alimenticias		1,40		
5.01.12	Peixe, carne e conservas (verificacao do estado de conservacao para amostra)		0,70		
5.01.13	Refrigerantes, sucos de frutas e sorvetes		1,40		
5.01.14	Leite em po ou industrializado		1,30		
5.01.15	Vinagre e molho preparado		1,30		
5.01.16	Vinho, bebidas fermentadas		1,50		
5.01.17	Queijo, carnes preparadas		1,40		
5.01.18	Outros produtos nao especificados		1,20		
5.02.00	EXPEDICAO DE EXAMES MICROBIOLOGICOS				
5.02.01	Colimetria de agua		0,50		
5.02.02	Análise bacteriológica de alimentos		1,00		
5.03.00	EXAME MEDICO PARA INSCRICAO EM CONCURSO PUBLICO				
5.03.01	Atestado de saúde		0.20		

6



TABELA "C"
TAXA DE UTILIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS
BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENCAS		
		POR REG.	POR DIA UNID.	POR MES
COMPETENCIA DO ORGAO EXPEDIDOR				
6.00.00	UTILIZACAO DE SERVICOS DIVERSOS			

6.01.01	Assistencia a Micro-Empresa-sobre 80% (oitenta por cento) do valor do paga- mento efetuado pelo Estado decorrente de contrato de obras publicas de ser- vicos de trabalhos artisticos e de fornecimentos.		0,02	
6.01.02	Expedicao de edital de licitacao		4,00	
6.01.03	Certidoes		0,10	
6.01.04	Termo lavrado de interesse de terceiro	0,20		
6.01.05	Inscricao em concurso publico para os cargos dos niveis 01 a 18 do quadro permanente do servico civil da admi- nistracao direta do poder executivo	0,10		
6.01.06	Inscricao em concurso publico para o grupo magisterio	0,20		
6.01.07	Inscricao em concurso publico para os demais cargos	0,30		

TABELA "D"
TAXA DE UTILIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS
BASE DE CALCULO - UFR/PB



CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X LICE	
		POR REG.	POR DIA UNID.
7.00.00	COMPETENCIA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS		
7.01.01	EXPEDICAO DE DOCUMENTOS FISCAIS		
7.01.01	Autorizacao para impressao de documentos fiscais		0,10
7.01.02	Avaliacao de imoveis para efeitos fiscais		0,20
7.01.03	Certidao negativa de debitos (por pessoa ou estabelecimento)		0,10
7.01.04	Documento de Arrecadacao Estadual-DAR por conjunto de 12 DARs		0,20
7.01.05	Inscricao cadastral de contribuinte do ICM (1a. via ou renovacao da Ficha de Inscricao)	0,20	
7.01.06	Suspensao temporaria de atividade	0,10	
7.01.07	Reativacao da inscricao em funcao da suspensao de atividade	0,20	
7.02.00	FORNECIMENTO DE 2a. VIA DE DOCUMENTOS		
7.02.01	Ficha de Inscricao Cadastral (FIC)		0,30
7.02.02	Expedicao de atestado		0,10
7.02.03	Anotacao pela transferencia de firma ou alteracao na razao social	0,10	
7.02.04	Busca nos arquivos ate 5 (cinco) anos e por ano que exceder		0,20
7.02.05	Emissao de nota fiscal avulsa		0,03
7.02.06	Autorizacao para livre-transito		0,10
7.02.07	Autenticacao de livros fiscais p/livro		0,05
7.02.08	Autenticacao de Notas Fiscais		0,10
7.02.09	Expedicao de documentos para fins fiscais em casos nao especificados		0,05
7.02.10	Termo de responsabilidade para garantia de recolhimento de tributos		0,10